TC 11.615/2017

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Solicitação de esclarecimentos para solução de eventuais irregularidades na liquidação da Nota de Empenho 29.054/2017 referente à venda de ventiladores. 1. A Origem pode receber produtos mesmo sendo de outra marca, desde que seja vantajoso para a Administração e observadas as especificidades descritas na requisição do material. Art. 15, § 7º, I, Lei 8.666/93. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pelo Senhor Jair Antonio de Brito, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia apresentada pelo Sr. Jair Antonio de Brito com relação a supostas irregularidades na aquisição de ventiladores pela Subprefeitura Cidade Ademar.

O denunciante relatou, por meio de e-mail encaminhado à Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, que, em venda de ventiladores para a Subprefeitura Cidade Ademar, havia tido problemas com a especificação do produto (marca):

Efetuamos uma venda de ventiladores para a Subprefeitura de Cidade Ademar, e em nossa formalização de proposta, não mencionamos a marca a ser fornecida, e os mesmos em seu empenho mencionaram por sua conta própria a marca VENTISOL, (...). esta marca não fabrica estes ventiladores com a potência de 52w (fabrica somente os de mesa) (...). Recebemos um ofício do Senhor Amauri Domingues solicitando que efetuássemos a troca do produto, algo impossível, pois como acima mencionado, com a potência de 52w não é fabricado pela VENTISOL.

Enviamos um produto da marca VENTISOL muito acima do solicitado (melhor qualidade) com a potência de 130w e, mesmo assim, querem que efetuemos a troca do produto.

1 – Pergunta: como enviar um produto da marca VENTISOL se ela não produz.

2 – Qual a capacidade técnica para a análise do produto tem para reter um DANFE e o pagamento e exigir a troca (fls. 03/04).

Às fls. 08/10 a AJCE sugeriu que fosse dada ciência dos fatos à Secretaria Municipal competente, antes de se examinar a conveniência da instauração de procedimento próprio de fiscalização, bem como que se oficiasse ao Prefeito Regional da Cidade Ademar para fornecimento de mais informações a respeito dos fatos narrados pelo denunciante.

Regularmente intimado, o Sr. Prefeito Regional da Cidade Ademar informou, fls. 14/46, em síntese, que: (i) a denúncia tratava de aquisição de ventiladores com dispensa de licitação – dado o valor das mercadorias (Processo Eletrônico n.º 6034.2016/000.131-0); (ii) os produtos entregues pelo Sr. Jair Antonio de Brito diferiam da descrição constante na proposta; (iii) a solicitação de troca das mercadorias não havia sido atendida até então.

Subsidiou suas informações com os seguintes documentos:

Fls. 18-21 – Formulário de Requisição de Material especificando a descrição do objeto:
VENTILADOR DE COLUNA PRETO COM PEDESTAL DE 4 BRAÇOS – COLUNA DE ALUMÍNIO ANODIZADO E GRADE METÁLICA – VOLTAGEM 110 VOLTS – CONTROLE DE ROTAÇÃO DE 0 A 1150 RPM – ALTURA APROXIMADA 2,05M – DIAMETRO DA GRADE APROXIMADA 320MM – MOTOR COM PROTEÇÃO (TERMOPROTETOR) – 1 ANO DE GARANTIA COM ASSISTÊNCIA TÉCNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO.

Fls. 22-23 – Proposta apresentada pelo Denunciante, constando:
06 – MODELO: 50040015. COR: PRETO VETILADOR DE 50 CMMATERIAL: POLIPROPILENO TIPO DE VENTILADOR: COLUNA POTÊNCIA: 52W VELOCIDADES: 3 QUANTIDADES DE PÁS: 3 INCLINAÇÃO AJUSTÁVEL: SIM ALTURA REGULÁVEL: SIM INFORMAÇÕES ADICIONAIS VOLTAGEM: 127V CONSUMO MÉDIO: 1,56 KMH/MÊS R$ 200,00 – R$ 1.200,00. MARCA – VENTISOL.

Fl. 27 – Despacho Homologatório.

Fls. 28-31 – Nota de Empenho [a qual repete a descrição dos ventiladores constante na proposta da empresa] e anexos.

Fl. 32 – Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo Denunciante.

Fl. 33 – Ofício nº 253/SP-AD/GABINETE/17 comunicando o Denunciante que os ventiladores estão retidos pelo não atendimento das especificações e solicitando retirada e troca.

Fl. 34 – Resposta do Denunciante, informando não ter indicado marca, a qual consta da Nota de Empenho. Por outro lado, noticia que no site da empresa VENTISOL consta que não fabricam ventilador de 52W.

Aponta que a Origem poderia ficar com o produto entregue, com 132W de potência, pois se trata de produto superior (fls. 99vº/100 – destaques nossos).

Às fls. 47/81 a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais encaminhou os mesmos documentos apresentados pelo Sr. Prefeito Regional da Cidade Ademar.

Às fls. 83/85 a AJCE requereu a oitiva da Equipe Técnica desta Egrégia Corte de Contas antes de sua manifestação conclusiva e sugeriu a expedição de ofício à Origem a fim de verificar se a troca das mercadorias havia sido efetuada pelo Sr. Jair Antonio de Brito.

Às fls. 86/87 a SFC concluiu pela improcedência da denúncia, por entender que a Administração estava cumprindo o seu dever ao recusar ventiladores em desacordo com a nota de empenho correlata (arts. 15, §7º, I; 62, §2º e 55, I e XI, todos da Lei n.º 8.666/93).

Às fls. 90 este Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem para ciência e manifestação acerca do parecer exarado pela AJCE.

Às fls. 92 a Origem informou que: (i) desde a abertura da denúncia, a empresa fornecedora não mais responde aos seus esforços para troca ou substituição dos produtos; (ii) os produtos entregues (...) encontram-se retidos à espera da manifestação da empresa fornecedora, com pagamento retido à espera de solução ou orientação deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 96 a SFC, diante da informação de que a Origem estaria no aguardo de orientação para a resolução do problema relatado, asseverou que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como órgão consultivo neste caso (artigos 71 da Constituição Federal, 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e 29 da Lei Orgânica do TCM-SP).

Às fls. 99/101 a AJCE opinou pela improcedência da denúncia e destacou que seria possível a aceitação dos ventiladores entregues pelo denunciante:

3- Ante o exposto, destacando as manifestações de AUD (fls. 86-88 e 96-96vº), em especial no sentido de que este E. Tribunal não é órgão consultivo, entendemos também pela improcedência da Denúncia.

Destarte, cediço que é possível à Origem aceitar os ventiladores entregues pelo Denunciante, mesmo que em desconformidade com a proposta, desde que os produtos tenham qualidade superior, o que pode ser sopesado pela Origem.

Às fls. 104/112 a Origem informou que, após nova análise, não encontrou divergência que pudesse alterar sua posição manifestada anteriormente às fls. 16/17.

Às fls. 114 este Conselheiro Relator determinou que se oficiasse o Sr. Jair Antonio de Brito para ciência quanto às últimas manifestações dos órgãos técnicos (fls. 83/87 e 99/101).

Às fls. 117 consta a informação de que o ofício foi encaminhado via e-mail.

Às fls. 118/119 a AJCE reiterou seu posicionamento anterior.

Às fls. 120/121 a PFM requereu a improcedência da denúncia, uma vez que, a seu ver, os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis não desbordaram dos parâmetros normativos que regem a espécie.

Derradeiramente a Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo e as Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manifestou-se pela improcedência da denúncia.

Este é o Relatório

VOTO

Em julgamento a denúncia apresentada pelo Sr. Jair Antonio de Brito contra supostas irregularidades na aquisição de ventiladores com dispensa de licitação, dado o valor das mercadorias, pela Subprefeitura Cidade Ademar, conforme Processo Eletrônico n.º 6034.2016/000.131-0.

Em síntese, o denunciante informa que efetuou uma venda de ventiladores para Prefeitura Regional de Cidade Ademar a partir de uma proposta sem menção à marca, mas a Origem, indevidamente, teria estabelecido a marca VENTISOL na Nota de Empenho n° 29.054/2017.

Afirmou que Administração exigiu a troca dos ventiladores pelos descritos naquela nota, embora aqueles já entregues sejam melhores por ter uma potência de 130 W, enquanto a dos demandados é de 52 W.

Destaque-se que, conforme consignado às fls. 86vº/87 pela Especializada, não há ilegalidade na recusa de ventiladores diversos dos descritos na referida nota de empenho, ainda que de potência superior, não cabendo ao denunciante determinar o que serve melhor ao interesse público.

Inicialmente, conheço da Denúncia, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados.

Quanto ao mérito, tenho a ponderar que é bem verdade que a Origem poderia receber os produtos mesmo sendo de outra marca e de maior potência, desde que fosse vantajoso para a Administração e observadas as especificidades descritas no formulário de requisição de material, conforme art. 15, §7º, I, da Lei n.º 8.666/933 (SFC – fls. 87).

No entanto, cabe à Origem determinar qual o produto que atende melhor ao interesse público neste caso, além de cumprir o seu dever ao recusar ventiladores em desacordo com a nota de empenho correlata. Além disso, compulsando os autos, depreende-se que a Administração não exigiu a marca VENTISOL para formalizar a compra, conforme alegado na exordial, mas foi a própria denunciante que a elegeu na proposta, tendo a nota de empenho sido feita em conformidade com esta, em obediência aos artigos 62, §2°, e 55, inciso I e XI, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da denúncia formulada pelo Sr. Jair Antônio de Brito contra a Subprefeitura Cidade Ademar e no, mérito, **JULGO IMPROCEDENTE.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.